



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16641.000199/2008-26
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.172 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria ITR - GLOSA DE ÁREAS AMBIENTAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA LEGAL.

A partir do exercício de 2001, a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da Área de Preservação Permanente (APP), da tributação do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Patrícia da Silva.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Caçapava I" (NIRF 3.502.244-2), localizado no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista glosa da Área de Preservação Permanente (APP) de 428,9 hectares e da Área de Interesse Ecológico de 803,7 hectares, por falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), bem como o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) com base no Sistema Integrado de Preços de Terras (SIPT).

Em sessão plenária de 19/06/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão 2201-001.650 (e-fls 262 a 265), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. EXTRATO DO SIPT AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O VTN médio extraído do SIPT é procedimento legítimo quando obtido nos termos da lei. Contudo a ausência do extrato do SIPT impede a verificação da adequada aptidão agrícola causando cerceamento do direito de defesa.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel. Ademais, no presente caso foi apresentada declaração do IBAMA reconhecendo a existência da aludida área tornando prescindível a apresentação do ADA.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - ATO DECLARATÓRIO DO PODER PÚBLICO - NECESSIDADE.

As áreas de interesse ecológico somente podem ser excluídas da base de cálculo do ITR quando forem assim reconhecidas pelo Poder Executivo em ato normativo específico.”

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a área de Preservação Permanente e o VTN - Valor da Terra Nua declarado. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, que deu provimento parcial para restabelecer apenas o VTN declarado."

Em 31/07/2013, a Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento opôs os Embargos de Declaração de e-fls. 266/267, prolatando-se, em 17/09/2013, o Acórdão de Embargos nº 2201-002.240 (e-fls. 269 a 272), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatando-se erro no acórdão, devido a lapso manifesto, acolhem-se os Embargos, para que a decisão seja corrigida.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA TELA DO SIPT.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, sem a juntada pela autoridade fiscal nos autos do processo de tela do Sistema de Preços de Terras, tendo em vista que sem respectiva tela, resta prejudicada a defesa do contribuinte em aferir se valor, localidade e período são condizentes ao imóvel rural.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). PEDIDO DO CONTRIBUINTE.

Em sendo o VTN arbitrado pela fiscalização afastado, deve ser estabelecido o VTN pleiteado pelo contribuinte em sua peça de defesa."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2201-001.650, de 19/06/2012, alterar a decisão para dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN de R\$ 1.888.865,00."

O processo foi encaminhado à PGFN em 14/10/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 273) e, em 03/11/2014, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 274 a 288 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 289), com fundamento nos artigos 64, inciso II, e 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para exclusão da Área de Preservação Permanente (APP) da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2005.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 06/05/2016 (e-fls. 290 a 293).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- da análise das alegações apresentadas pelo contribuinte, cuja finalidade é ver reconhecida a isenção sobre as áreas apontadas, confirma-se o não cumprimento de forma tempestiva, da exigência da protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado;

- a Lei nº 9.393, de 1996, prevê a exclusão das Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente da incidência do ITR, no art. 10, inciso II;

- o primeiro ponto que se deve destacar é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional;

- assim, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal, específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;

- a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000;

- de fato, esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43, de 1997, e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vistas à redução da incidência do ITR;

- a obrigatoriedade da apresentação do ADA, registre-se, não representa qualquer violação de direito ou do princípio da legalidade, pelo contrário, a exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393, de 1996), apontando os meios para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

- nos termos da IN SRF nº 43, de 1997, com a redação da IN SRF nº 67, de 1997, o contribuinte, para se valer do benefício, deve “protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA”;

- o exercício do direito do contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente, tratando-se, por evidente, de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos;

- de posse da declaração (ADA), o IBAMA deverá, em momento oportuno, certificar a veracidade dos dados informados pelo proprietário do imóvel;

- a obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável.

- o que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação;

- não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente ou de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente;

- o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado e o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim;

- no caso concreto, o recorrente, desejando fazer jus à isenção do ITR relativo a exercício posterior a 2001, não comprovou o reconhecimento tempestivo da área de reserva legal e de preservação permanente pelo órgão competente, não atendendo, por essa razão, às

exigência da legislação para isenção do ITR, pelo que deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso, restabelecendo-se o lançamento em sua integralidade, no que tange à Área de Preservação Permanente.

Cientificada em 06/06/2016 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 303), a Contribuinte, em 21/06/2016 (carimbo apostado às e-fls. 305), ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 305 a 324, contendo os seguintes argumentos:

- carece de amparo legal a alegação da agente fiscal, no sentido de que as Áreas de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada, devem estar obrigatoriamente informadas em ADA (Ato Declaratório Ambiental) protocolado no IBAMA;

- o ADA é um meio, um instrumento, adotado pelo Governo Federal para caracterizar e declarar a situação topográfica do imóvel, todavia, nada impede que uma certidão do órgão ambiental, no caso o IBAMA, que conforme comprovado no processo, efetuou vistoria de campo, constatando no próprio local a existência de Área de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, venha a suprir integralmente aquilo a que se propõe seja o Poder Público informado por meio do ADA;

- a recorrente se equivoca, pois a certidão fornecida pelo IBAMA/RS declara de modo expresso as áreas, banhados e margem de lagoas, que, segundo o Código Florestal Federal, constituem-se em Áreas de Preservação Permanente;

- as Áreas de Preservação Permanente não compõem a área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR, conforme previsto no artigo 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996;

- especificamente em relação ao "formulário denominado ADA" nos termos da Portaria IBAMA nº 162, o "seu conteúdo é de inteira responsabilidade do declarante", assim pergunta a contribuinte: o que tem mais valor - o simples formulário preenchido e protocolado com toda a área classificada como de utilização limitada, ou um Requerimento protocolado no IBAMA, fundamentado com Laudo técnico, mapas e levantamentos da área, ART do engenheiro responsável, que resultou na expedição da mencionada Certidão?

- tendo a União lastreado a tese recursal somente na intempestividade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prescinde-se de tal documento para o gozo da isenção do ITR.

Ao final, a Contribuinte requer seja negado conhecimento e provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Como se pode constatar das Intimações de Resultado de Julgamento de e-fls. 300 a 380, a Contribuinte somente foi intimada do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2201-001.650, sem que lhe fossem encaminhados o Acórdão de Embargos nº 2201-002.240, que teve efeitos infringentes.

Distribuído o processo na Instância Especial, o lapso foi identificado e, por meio do Despacho de Saneamento, de 06/07/2018 (e-fls. 426 a 428), foi determinado o retorno

do processo à Unidade de Origem, para que fosse sanado o vício na intimação, cientificando-se a Contribuinte do Acórdão nº 2201-002.240. Finalmente, por meio do Despacho de Devolução de e-fls. 430, informou-se que a Contribuinte fora cientificada do Acórdão de Embargos nº 2201-002.240, conforme AR de e-fls. 303.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Embora a Contribuinte peça, ao final das Contrarrazões oferecidas tempestivamente, o não conhecimento do apelo, não especificou qualquer fundamento para tal pedido, de sorte que não cabe a esta Relatora perquirir sobre isso.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Caçapava I" (NIRF 3.502.244-2), localizado no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista glosa da Área de Preservação Permanente (APP) de 428,9 hectares e da Área de Interesse Ecológico de 803,7 hectares, por falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), bem como o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) com base no Sistema Integrado de Preços de Terras (SIPT).

O Colegiado recorrido reconheceu a Área de Preservação Permanente (APP) declarada de 428,9 hectares e afastou o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), aplicando o que fora apurado em laudo. A Fazenda Nacional, por sua vez, visa rever a necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para exclusão da Área de Preservação Permanente (APP) da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR).

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

É certo que, no caso da APP, trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à

criação da área e sim à sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador. Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR. Tratando-se de declarar algo que *a priori* já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

Entretanto, no presente caso, não se verificou a apresentação do ADA, nem mesmo intempestivamente, o que desatende à legislação de regência, portanto não há como acolher a Área de Preservação Permanente (APP) de 428,9 hectares.

Quanto à Certidão do IBAMA, apresentada quando da Impugnação (fls. 36), a despeito das alegações oferecidas em sede de Contrarrazões pela Contribuinte, esta não tem o condão de substituir documento previsto em lei como necessário e imprescindível à fruição do benefício da isenção. Ademais, dita certidão não atesta a existência de APP, mas apenas declara que o imóvel tem 428,92 hectares de áreas de banhados e margem de lagoa, sem especificar se essas áreas atenderiam às especificações do Código Florestal. Quanto às decisões judiciais citadas, estas não vinculam o CARF.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a glosa total da Área de Preservação Permanente (APP).

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo